**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021

**OBJETO:** contratação de serviços de degravação/transcrição e tradução de textos, áudios e vídeos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no PE Nº 002/2021.

**RESPOSTAS**

Trata-se de Pedido de Esclarecimento ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa DDG SCARPELLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 07.224.534/0001-40, com sede à Rua Buenos Aires, nº 2 salas 403, CEP: 20.070-022, na cidade de Rio de Janeiro – RJ.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Observada a tempestividade do pedido de esclarecimento, considerando que a abertura da sessão de licitação tem previsão para 29/06/2021, o pedido tem acolhimento em razão da subcláusula 19.5 do referido edital.

1. **Resposta ao Questionamento 01:**

Considerando a previsão do item 6.3 do PE Nº 002/2021, qual seja:

“Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;”

Comunicamos que o modelo da referida “Planilha de Custos e Formação de Preços” será devidamente disponibilizada no sítio eletrônico do CAU/PR na forma de anexo **juntamente com a republicação do presente instrumento editalício**.

Em resposta à pergunta formulada, orientamos que a Planilha de Custos e Formação de Preços poderá ser anexada à proposta de preços no momento do cadastramento das propostas eletrônicas no portal de compras do Governo Federal, ou ainda, ser encaminhada juntamente com a atualização da proposta no momento oportuno caso a empresa seja convocada.

1. **Resposta ao questionamento 02**

O novo regulamento do Pregão Eletrônico (Decreto n. 10.024, de 2019) prevê a possibilidade do sigilo do orçamento estimado (art. 15, caput), que será divulgado imediatamente após o encerramento do envio de lances (art. 15, §2°), sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, senão vejamos:

“Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, **possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno**.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou **o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.” (GRIFO NOSSO)

Cumpre destacar que antes mesmo do Decreto n. 10.024, de 2019, o TCU já havia reconhecido a possibilidade de manter sigiloso o orçamento estimado até a finalização da fase de lances, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa. (Acórdão nº 2080/2012 – Plenário – TCU; Acórdão nº 2150/2015 – Plenário). Esse entendimento foi reforçado no Acórdão nº 903/2019 – Plenário-TCU, que apontou que a divulgação dos preços de referência no edital dos pregões de compra prejudicou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumpre destacar ainda que nenhum licitante será desclassificado em relação ao valor apresentado quando da análise inicial da proposta apresentada (antes da fase de lances) pois este poderá posteriormente apresentar valores inferiores durante a fase competitiva ou durante a fase de negociações (quando o valor máximo aceitável já estará disponível).

1. **Resposta ao questionamento 03**

A possibilidade de que trata a Cláusula 7.3 da minuta de contrato, anexo III do Edital, trata-se de uma excepcionalidade e de forma alguma fere o Princípio Constitucional da Isonomia, vez que, em regra os serviços serão prestados nas dependências da Contratada.

Em que pese a situação tratar-se de uma excepcionalidade, a possibilidade de que trata a Cláusula 7.3 da minuta de contrato, anexo III do Edital, será readequada **juntamente com a republicação do presente instrumento editalício**, devido a outros ajustes que serão realizados pela Administração.

1. **Resposta ao questionamento 04**

Considerando o objeto em referência, será realizada a alteração da exigência disposta na Cláusula 7.4 da Minuta de Contrato, anexo III do Edital, **juntamente com a republicação do presente instrumento editalício**, para que tenha explícito a possibilidade de realização de entrega via e-mail ou via sistema.

1. **Resposta ao questionamento 05**

Conforme Cláusula 5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, *concomitantemente* com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Se toda a documentação constante no SICAF estiver de acordo com as exigências e dentro sua validade, não haverá necessidade do anexo dos documentos correspondentes, lembrando que os demais documentos não correspondentes ao SICAF deverão constar em anexo, podendo causar a desclassificação do licitante no caso da não apresentação.

1. **Resposta ao questionamento 06**

Correto o entendimento, a presente contratação não será regida pelo Sistema de Registro de Preços, razão pela qual, nenhuma ata será assinada entre as partes.

As prorrogações dependem de acordo entre as partes, pois a prorrogação é ato bilateral, de natureza convencional, consequentemente, não há espaço para prorrogação automática do contrato celebrado. Portanto, para que as eventuais prorrogações sejam válidas, a Administração deve seguir fielmente as exigências contidas no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, bem como ter a consensualidade das partes envolvidas;

No que tange as condições de reajuste contratual, vale o previsto no regramento disposto no Anexo I do Edital, item 17 Termo de Referência (17.1 ao 17.7);

Está correto o entendimento de que o CAU/PR se reserva do direito de não convocar a contratada a prestar qualquer serviço que seja conforme o item 9.1.4 do Termo de Referência.

1. **Resposta ao questionamento 07**

Em que pese o entendimento explicitado, para o tipo de objeto a ser contratado reiteramos que se aplica a exigência;

Conforme item 1.2. do Termo de Referência, “o objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de natureza continua, pois, devido as reuniões de comissões ordinárias e plenárias ser mensais e todas as atas e deliberações e aprovações vem destas reuniões realizadas pelos conselheiros eleitos do CAU/PR”. Desta feita, a exigência se mantém com base no Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, senão vejamos:

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, **a Administração poderá exigir do licitante**:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, **mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados**;

(...)

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, **não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos**.

(...)

10.8. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”

Conforme item 10.8, do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, “serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior”. Ou seja, será aceito nas condições do item 10.8 atestados com emissão anteriores a data do pregão.

1. **Resposta ao questionamento 08**

O item 9.11.1 do Edital, ao tratar de quantidades e prazos compatíveis, faz referência em relação a experiência na igualdade dos serviços já prestados pela empresa a ser contratada, ou seja, traz a exigência de que a empresa apresente na qualificação técnica que já possui experiência suficiente na prestação de serviço de mesmo objeto/natureza, e que, portanto, tem como garantir o pleno cumprimento ao que se pretende contratar.

1. **Resposta ao questionamento 09**

Primeiramente cabe destacar os seguintes itens dispostos em Edital, vejamos:

“8.4. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

(...)

8.6. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.7. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.”

Logo, conforme elucidado acima, a inexequibilidade da proposta será dada através da análise da planilha de custos e caso não seja possível através dela aferir a sua exequibilidade será obrigatória a realização de diligência para sua comprovação.

1. **Resposta ao questionamento 10**

Correto o entendimento, porém serão realizados ajustes referente a VISTORIA TÉCNICA e será incluído juntamente com a republicação do presente instrumento editalício.

1. **Resposta ao questionamento 11**

Serão realizados alguns ajustes referente ao requisitos e incluídos juntamente com a republicação do presente instrumento editalício.

1. **Resposta ao questionamento 12**

Vejamos o que trata o Item 15.3.1.3:

15.3.1.3. O recebimento provisório também ficará sujeito, **QUANDO CABÍVEL**, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis. (GRIFO NOSSO)

Logo, se não há exigência no Termo de Referência de testes de campo, entrega de Manuais e demais Instruções, não há do que se falar em exigência de conclusão destes.

**CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a informar, importa consignar que os pedidos de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico deste Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná para conhecimento dos interessados.

Curitiba, 21 de junho de 2021.

Pregoeiro CAU/PR